Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PROJETO DE LEI Nº 58/2009

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 45/2009

RECEBIDA EM: 16 de fevereiro de 2009.

Nº DO PROJETO: 58/2009

SÚMULA: Veda a cedência de estagiários.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 16 de fevereiro de 2009.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 2 de março de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Laurindo Cesa – PSDB

POLÍTICAS PÚBLICAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de março de 2009.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de março de 2009.
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 12 de março de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 117/2009

Lei nº 3123, de 12 de março de 2009.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4533, do dia 14 de março de 2009.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SÁBADO, 14 DE MARÇO DE 2009 | ANO XXIII | NÚMERO 4533 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.123, DE 12 DE MARÇO DE 2009

Veda a cedência de estagiários.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente vedada a cedência de estagiários da Administração Municipal para outros órgãos governamentais que não componham a Estrutura Organizacional do Município de Pato Branco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de março de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 58/2009

Veda a cedência de estagiários.

Art. 1º Fica expressamente vedada a cedência de estagiários da Administração Municipal para outros órgãos governamentais que não componham a Estrutura Organizacional do Município de Pato Branco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 58/2009

Veda a cedência de estagiários.

Art. 1º Fica expressamente vedada a cedência de estagiários da Administração Municipal para outros órgãos governamentais que não componham a Estrutura Organizacional do Município de Pato Branco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2009

Em análise o projeto de lei nº 58/2009, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para vedar a cedência de estagiários.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem, que a medida visa atender orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Ministério Público, que entendem que as referidas cedências devem ser expressamente vedadas.

Esta matéria encontra-se sob investigação do Ministério Público, e já foi objeto de Comissão Especial de Inquérito junto a esta Casa de Leis.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Justiça e Redação optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 9 de março de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente – Relator

Nelson Bertani (PDT) – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2009

A Comissão de Orçamento e Finanças se reuniu para dar parecer à matéria em tela. Trata-se do projeto de lei nº 58/2009, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para vedar a cedência de estagiários.

Em sua mensagem justifica o Executivo Municipal, que a medida visa atender orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Ministério Público, que entendem que as referidas cedências devem ser expressamente vedadas.

A vedação de cedência de estagiários a quaisquer outros órgãos ou pessoas jurídicas de direito privado, visa resguardar a Administração Municipal no tocante ao cumprimento da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, relativamente as obrigações elencadas no art 9º da supra mencionada legislação de alcance nacional.

Após análise da matéria entendemos que a mesma contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise esta Comissão de Orçamento e Finanças optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 9 de março de 2009.

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente

Valmir Tasca (DEM) – Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2009

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa, para vedar a cedência de estagiários para quaisquer órgãos, pessoas jurídicas ou físicas, exceto para órgãos componentes da Estrutura Organizacional da Administração Municipal.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tal medida visa atender orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Ministério Público, que entendem que as referidas cedências devem ser expressamente vedadas.

Além disso, salienta que a questão referente aos estagiários encontra-se sob investigação do Ministério Público, e já foi objeto de Comissão Especial de Inquérito junto ao Legislativo Municipal.

A matéria encontra respaldo na norma contida no artigo 47, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, assim preceitua:

"Art. 47. Compete ao Prefeito:
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Pelo que se denota, a vedação de cedência de estagiários a quaisquer outros órgãos ou pessoas jurídicas de direito privado, visa resguardar a Administração Municipal no tocante ao cumprimento da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, relativamente as obrigações elencadas no art. 9º da supra mencionada legislação de alcance nacional.

A parte concedente do estágio, no caso o Município, ao permitir a cedência de estagiários a outros órgãos que não os seus, ao meu ver s.m.j, desnatura o termo de compromisso de estágio, pois não terá condições de assumir e acompanhar as obrigações dele decorrentes.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

Visando melhor aplicabilidade e interpretação da intenção do Executivo Municipal contida no artigo 1º do referido Projeto de Lei, recomendo s.m.j, seja alterada a sua redação, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica expressamente vedada a cedência de estagiários da Administração Municipal para outros orgãos governamentais, que não componham a Estrutura Organizacional do Município de Pato Branco."

Feitas essas considerações, não havendo óbice de ordem legal, quanto a vedação de cedência de estagiários a outros órgãos, opino em fornecer parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 08 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

Câmara Mun de Palo Branco Fls 07 Visto

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

Câm. Mun. de Palo Branco Fls. 06 Visto

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 05 Visto

compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou

Câmara Mun de Palo Branco Fls 04 Visto

assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 428.
>
> § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
>
>
>
> § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.
>
>
>
> § 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 03 Visto

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Fev-2009-10:53-00387-1/2

MENSAGEM Nº 045/2009

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Busca o Projeto de Lei em apenso tratar da cedência de estagiários para outros órgãos.

Considerando as orientações recebidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além das indicações do Ministério Publico o Executivo Municipal entende que as referidas cedências devem ser expressamente vedadas.

Importante salientar que a questão referente aos estagiários se encontra sob investigação pelo Ministério Publico, além de já ter sido alvo de Comissão Especial de Inquérito junto ao Legislativo Municipal.

Diante da relevância do assunto e os constantes pedidos de cedência, rogamos para que o mesmo seja apreciado em **Regime de Urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de fevereiro de 2009.

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

PROJETO DE LEI Nº 58 \2009

Veda a cedência de estagiários.

Art. 1º Fica expressamente vedada a cedência de estagiários contratados pela administração municipal para quaisquer órgãos, pessoas jurídicas ou físicas, exceto para órgãos componentes da Estrutura Organizacional da Administração Municipal.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

ASSESSORIA JURÍDICA